



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 04/2023

**AUTOR:** Vereador Jardel Barroso

**Assunto:** “Veda uso de linguagem que empregue gêneros neutros e banheiros unissex no âmbito do ente público municipal e dá outras providências”

**1- DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei, de autoria de membro do poder legislativo municipal, **“Veda o uso de linguagem que empregue o gênero neutro e banheiros unissex e/ou coletivos no âmbito do ensino público municipal de São Francisco do Brejão e dá outras providências”**.

Cumprindo ainda notar, o presente projeto de lei não trás qualquer aumento de despesas, não cria cargos e nem possui qualquer outro impedimento à sua iniciativa por membro do poder legislativo.

**2. DO MÉRITO**

O aludido Projeto de Lei foi recebido pela secretária desta casa de leis e encaminhado às comissões para a devida tramitação e consequente deliberação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a auto legislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal..

A respeito da autoadministração e da auto legislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera algumas das competências dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A disposições normativas trazidas na proposta se inserem na definição de interesse local. Isso porque o presente Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece de interesse, iminentemente, público e local.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na L.O.M, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na referida Lei Orgânica.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a presente matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei se dá no âmbito desta administração municipal, sem gerar despesas ou criação de cargos.

### **3. CONCLUSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

Diante do exposto, opinam as comissões abaixo representadas, pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

**SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 08 de Março de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Presidente**

Francisco Antonio de Araújo Vale Borges  
**Relator**

Allysson Noronha Albuquerque da Costa  
**Membro**

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Clodomir Carneiro Lira  
**Presidente**

Allysson Noronha de Albuquerque Costa  
**Relator**

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES  
**Membro**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Francisco Antonio de Araújo Vale Borges  
**Presidente**

Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Relator**

Clodomir Carneiro Lira  
**Membro**

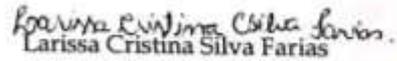


**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

**AGNALDO FERNANDES GONÇALVES**  
Agnaldo Fernandes Gonçalves  
**Presidente**

  
Antonio Jardel Barroso  
**Relator**

  
Larissa Cristina Silva Farias  
**Membro**